



Decisão 01619/2021-7 - 1ª Câmara

Processos: 08736/2015-7, 01243/2001-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DIONICE DE SOUZA E SILVA, FLORSINA BOEKER QUERINO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
DILIGÊNCIA JÁ RESPONDIDA PELA UNIDADE
GESTORA DE ORIGEM – DEVOLUÇÃO À ÁREA
TÉCNICA PARA ANÁLISE CONCLUSIVA.**

1. Uma vez que a diligência já foi atendida pela unidade gestora, os autos devem ser encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **DIONICE DE SOUZA E SILVA**, companheira, e da Sra. **FLORSINA BOEKER QUERINO**, esposa, na qualidade de beneficiárias do ex-segurado, Sr. **JOÃO QUERINO**, por meio da **Portaria P n.º 108/2015**, retificada pela **Portaria P n.º 069/2018**, a contar de **19/04/2015**, para a primeira beneficiária, e **06/03/2018**, para a segunda beneficiária, com fundamento no **art. 40, §7º, I, da Constituição da República**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, do Quadro Permanente da Serviço Civil do Poder Executivo, sendo constatado que o seu

falecimento ocorrera na inatividade. Faleceu em 19/04/2015, conforme Certidão de Óbito.

As beneficiárias comprovam sua condição por meio da certidão de casamento – no caso da Sra. Florsina Boeker Querino –, bem como de documentos que atestam a existência de união estável – no caso da Sra. Dionice de Souza e Silva.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.748,36**, para recebimento pela Sra. Dionice de Souza e Silva, a partir de 19/05/2015. Em 06/03/2018, o valor da pensão era de **R\$ 3.192,54** e passou a ser dividido em duas cotas iguais pelas beneficiárias, no valor de **R\$ 1.596,27**.

Por meio da **Instrução Técnica Preliminar n.º 00438/2019-1**, a área técnica sugeriu a remessa dos autos à origem, suscitando a necessidade de que fosse comprovada a dependência econômica da ex-esposa, Sra. Florsina Boeker Querino.

Realizada a diligência, o IPVV informou que a concessão do benefício foi baseada no disposto nos artigos 13, I, e 24, I, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 22/2012, que dispõem que (i) o cônjuge é beneficiário do RPPS, na condição de dependente do segurado e (ii) a perda da qualidade de dependente ocorrerá, para o cônjuge, nos casos de separação ou divórcio.

Assim sendo, entendem que os requisitos para a concessão do benefícios estão preenchidos.

Instada novamente à manifestação, o NRP, na **Instrução Técnica Preliminar n.º 00679/2019-5**, ratificou a necessidade de que haja a comprovação de dependência econômica da ex-esposa, Sra. Florsina Boeker Querino. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00097/2021-9**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou o opinamento técnico, sugerindo a realização da diligência.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Conforme é possível aferir dos autos, a diligência proposta pelo corpo técnico e referendada pelo *Parquet* de Contas já foi realizada e respondida pela unidade gestora.

No parecer de fls. 46/47, a unidade gestora manifestou-se sobre a necessidade de comprovação da dependência econômica da ex-esposa, Sra. Florsina Boeker Querino, nos seguintes termos:

“Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Em atendimento a solicitação de Vossas Senhorias, constante na ITP 000438/2019-1, que apontou como irregularidade a Inexistência de comprovação de dependência econômica da esposa do ex-segurado sr. João Guerino, Sr^a Florsina Boeker Querino, para instituição de pensão por morte, presta-se os seguintes esclarecimentos.

1. A CRFB/1988 em seu art. 201, inciso V não faz distinção entre cônjuge e companheira;

2. O benefício aos servidores públicos está constitucionalmente garantido no art. 40, §7º, incisos I e II da CRFB/88:

"Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual;

3. A norma extraída da interpretação dos art. 13, 24, da Lei Complementar Municipal n.º 22/2012, que reorganizou o RPPS dos servidores públicos do Município é clara e prevê regra apta a solução da questão de forma razoável e proporcional. Vejamos:

Art. 13. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou transtorno mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz como assim declarado judicialmente; (veto rejeitado pela Câmara Legislativa/sancionado pela Câmara Municipal).

Art. 24. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, desde que não recebam pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

4. No caso do RPPS do Município de Vila Velha adotou-se a possibilidade de concessão de pensão por morte para cônjuge, ex-cônjuge e companheiros como beneficiários da mesma classe;

5. A pensão por morte foi instituída em 100 para a Companheira em 24/04/2015 e, a partir do requerimento de sua cônjuge legal foi rateada entre ambas, na proporção de 505% (quinhentos e cinco por cento) para cada uma;

6. A beneficiária, dependente, na qualidade de companheira, foi comunicada do requerimento de pensão por parte da Sr^a Florsina Boeker Querino em 10 de abril de 2018 e não se insurgiu acerca da redução de sua pensão em 50% (cinquenta por cento);

7. Importa registra-se que a concessão da pensão por morte em cotas iguais, não importará em aumento da despesa para o Erário.

Por todo o exposto, entendemos por correta a decisão de concessão do benefício de pensão por morte as dependentes da mesma condição qual seja: Cônjuge e companheira”.

Portanto, fica claro que a unidade gestora entende que os documentos essenciais já foram acostados aos autos, razão pela qual não se justifica a realização de nova diligência com a mesma finalidade, devendo o processo ser encaminhado à unidade técnica para instrução conclusiva.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1619/2021-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. ENCAMINHAR os autos ao NRP para instrução conclusiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/05/2021 – 24^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente